



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



**Autos: 2018/03140/TED**

**Assunto: Consulta**

**Propositor: Ouvidoria Geral da OAB/GO**

**Relator: Juiz Moacyr Ribeiro da Silva Netto**

Processo nº 201803140/2018 - TED - Consulta  
Situação: Em andamento - Último andamento: TED - Aguardando - Sessão de Julgamento  
Usuário: Bruna de Paula Mundim - Data: 17/05/2019 14:16:30

## I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo senhor Ouvidor-Geral da OAB/GO, Dr. Eduardo Antunes Scartezini (fls. 03).

De maneira objetiva, sua Excelência formula questionamento assentado nos seguintes termos, *ipsi lictoris*:

Pode um advogado promover a gravação de uma conversa telefônica com um colega, sem que haja o conhecimento por parte deste e, juntar nos autos a sua transcrição e arquivo de mídia com o fim de tentar convencer o juiz de sua tese?

É em síntese, o relatório do essencial.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



## II. PARECER

Presentes os pressupostos do art. 71, II, do Código de Ética e Disciplina, conheço da consulta.

Consta dos autos que e. Ouvidor Geral da OAB/GO indaga a este e. Tribunal de Ética e Disciplina, **se um Advogado pode promover a gravação de uma conversa telefônica com um colega, sem que haja o conhecimento por parte deste e, juntar nos autos a sua transcrição e arquivo de mídia com o fim de tentar convencer o juiz de sua tese.**

Pois bem.

A mim me parece que a resposta é absolutamente negativa.

O Art. 27 do Código de Ética e Disciplina estabelece que o Advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, o dever de urbanidade, tratando a todos, com respeito e consideração.

O legislador ao se valer da expressão "urbanidade, respeito e consideração", tinha por objetivo fomentar a consideração recíproca entre os Advogados, tanto que o Art. 31, da Lei 8906/94, estabelece que o Advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

Nesta senda, entendo que a gravação de qualquer conversa telefônica travada entre um advogado e outro colega, ainda que por um de seus



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



interlocutores, sem consentimento do outro, traduz evidente afronta ao mencionado dever de respeito e consideração.

Conquanto a gravação clandestina não se afigure *de per si* ilícita, por não interferir com o sigilo das comunicações telefônicas, implica ofensa ao direito à intimidade, tutelado no inciso X, do art. 5º, da CF, na expressão do direito à reserva, que é a expectativa de não ver divulgados fatos confiados a um colega de profissão, em caráter confidencial.

Esse direito à reserva, para o Advogado, traduz-se num dever de reserva, imposto pela observância do sigilo profissional, nos limites do preceituado no inciso II, do Art. 7º, do Estatuto da Advocacia, segundo o qual o Advogado tem direito a inviolabilidade de seus instrumentos de trabalho, que por evidente, há de alcançar seu aparelho telefônico fixo ou móvel.

Comungo da tese já defendida pelo e. Dr. Luiz Francisco Torquato Avólio, no julgamento do Processo E-3.253/2005/OAB/SP, no sentido de que não se deve banalizar o uso da gravação clandestina, pois ela não se apresenta como solução para o acesso à Justiça ou ao exercício do direito de defesa do cliente.

Por outro lado, é preciso ter em consideração que a utilização das gravações clandestinas, como instrumento de obtenção de prova imoral induzida ou arapongagem, não se coaduna com o papel do advogado, enquanto defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social.

Por tudo isso, não me parece recomendável que este e. Tribunal Deontológico estimule a prática questionada, pois em certa medida, estar-se-ia criando embaraço à própria comunicação entre colegas de profissão.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



E não é só.

O Art. 36, §2º, do Código de Ética, também se aplica por analogia a solução desta questão, pois estabelece que o Advogado, quando no exercício das funções de mediador, conciliador e árbitro, **se submete às regras do sigilo profissional**, de sorte que, se o Advogado intentar a mediação ou conciliação diretamente com outro colega, presencia ou via telefônica, a ele também se aplica o mesmo direito, por força do inciso X, do art. 5º, da CF.

Na confluência de minha conclusão, colaciono os seguintes precedentes:

N.º Acórdão: 286/2016 Processo: 1445/2014. Representação. Prática de ato ilícito. EXERCÍCIO PROFISSIONAL - UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE CONVERSA COM UTILIZAÇÃO DE TELEFONE CELULAR - REGRA DO SIGILO. É vedada pela ética a utilização de gravação telefônica feita sem autorização judicial ou conhecimento do interlocutor, de escritório de advocacia, mesmo que para fazer prova em procedimento administrativo disciplinar interno da OAB, em face da inviolabilidade profissional preconizada no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, II, do EAOAB. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PENA – CENSURA. OAB/PR

GRAVAÇÃO CLANDESTINA – INTERLOCUÇÃO DO PRÓPRIO ADVOGADO COM TERCEIRO, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE – UTILIZAÇÃO COM FINS DE FORMULAR DENÚNCIA NÃO ESPECIFICADA A



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



AUTORIDADES E EM EVENTUAL DEFESA DO CLIENTE, A PRETEXTO GENÉRICO, POSTO NÃO DECLINADO NA CONSULTA – RECOMENDAÇÃO DE NÃO UTILIZAÇÃO DESSE MEIO DE PROVA. Conquanto a gravação clandestina não se afigure de per si ilícita, por não interferir com o sigilo das comunicações telefônicas, pode implicar ofensa ao direito à intimidade, tutelado no inciso X do art. 5º da CF, na expressão do direito à reserva, que é a expectativa de não ver divulgados fatos confiados a um interlocutor, em caráter confidencial. Esse direito à reserva, para o advogado, traduz-se num dever de reserva, imposto pela observância do sigilo profissional, nos limites do preceituado pelo artigo 25 do CED, excepcionado em situações extremas, em que ocorra ameaça à vida, integridade física ou afronta moral ao advogado (Precedentes: Proc. E-1.717/98 e 1.969/98). O fato de o cliente autorizar expressamente a gravação e sua divulgação a uma autoridade não ilide a violação do segredo, eis que o advogado, ao se prestar ao diálogo com terceiro para produção de prova, estará, em última análise, prestando o seu testemunho por via transversa, em violação ao disposto nos artigos 7º, incisos II e XIX, do EAOAB. **Banalizar o uso da gravação clandestina não se apresenta como solução para o acesso à Justiça ou ao exercício do direito de defesa do cliente. Sobretudo, a utilização das gravações clandestinas, como instrumento de denúncia, de obtenção de prova imoral induzida ou arapongagem, não se coaduna com o papel do advogado, enquanto defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da justiça e da paz social (CED, art. 2º).** Processo E-3.253/2005 – v.u., em



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



17/11/2005, da ementa e parecer do Relator Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO – Revisora Dr.<sup>a</sup> MARIA DO CARMO WHITAKER – Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. OAB/SP.

441ª SESSÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 2002. EXERCÍCIO PROFISSIONAL - UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA - REGRA DO SIGILO. **É vedada pela ética a utilização de gravação telefônica feita sem autorização judicial ou conhecimento do interlocutor, de escritório de advocacia**, mesmo que para fazer prova em procedimento administrativo disciplinar interno da OAB, em face da inviolabilidade profissional preconizada no art. 133 da Constituição Federal e no art. 7º, II, do EAOAB. Proc. E-2.507/01 - v.u. em 21/02/02 do parecer e ementa do Rel. Dr. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR - Rev. Dr. ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Presidente Dr. ROBISON BARONI. OAB/SP

Nesta senda, a jurisprudência revela que a questão parece bastante assentada.

Por derradeiro, entendo oportuno trazer a colação artigo da lavra do e. Professor Ruy Sodré, que nos seus pioneiros comentários ao Código de Ética, na edição de 1975, ressaltou com propriedade a compreensão que tenho para o encaminhamento proposto:

**[...] a confiança, a lealdade e a fidalguia devem constituir a disposição habitual do advogado para com seus colegas, aos**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



quais facilitará a solução de impedimentos momentâneos que não lhes sejam imputáveis, como ausências, dor, enfermidade e outros semelhantes. **Nenhuma opressão do cliente deve autorizá-lo a separar-se dessas normas.** Todos os advogados intervenientes devem considerar-se com idêntico interesse solidário no mais rápido e econômico desenvolvimento do processo. [...]

Por tudo exposto, e desde já pedindo vênias aqueles que eventualmente possuam entendimento em contrário, concluo que nenhum Advogado pode promover a gravação de uma conversa telefônica com outro colega, sem que haja seu conhecimento, quando o propósito for tentar convencer o juiz de sua tese, pois a meu sentir, uma gravação clandestina, sob qualquer enfoque, traduz esperteza e deslealdade, que não deve ser prestigiada e muito menos tolerada no seio da classe advocatícia.

É este o parecer que submeto aos meus pares.

Com fulcro no art. 35 do RITED/OAB/GO, **determino o encaminhamento dos autos ao eminente juiz revisor**, em homenagem ao princípio da colegialidade.

Goiânia, 05 de dezembro de 2018.

  
**MOACYR RIBEIRO DA SILVA NETTO**

**Juiz Membro da 2ª Turma - Relator**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"  
Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
Fone:(062)3238-2000 - Fax: (062)3238-2053 - Home Page: [www.oab-go.com.br](http://www.oab-go.com.br) - E-mail: [oabnet@oab-go.com.br](mailto:oabnet@oab-go.com.br)

**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA**  
**3ª TURMA JULGADORA**

Processo nº : 201803140  
Assunto : Consulta  
Consulente : Ouvidoria-Geral da AB-GO  
Relator : Juiz Estênio Primo de Souza

**DESPACHO** – Trata-se de consulta formulada pela Ouvidoria-Geral da OAB/GO, em 4 de maio de 2018, via de seu titular à época, Dr. Eduardo Antunes Scartezini.

Em suma, indaga *se pode um advogado promover a gravação de uma conversa telefônica com um colega, sem que haja o conhecimento por parte deste e, juntar nos autos a sua transcrição e arquivo de mídia com o fim de tentar convecer o Juiz de sua tese.*

Após a devida autuação e distribuição, o membro designado, Dr. Moacyr Ribeiro da Silva Netto, então Juiz da Segunda Turma Julgadora, em 5 de dezembro de 2018, emitiu Parecer, com robusta fundamentação, concluindo pela vedação à conduta objeto da consulta.

Na essência de seu posicionamento, sustentou que a “gravação clandestina, sob qualquer enfoque, traduz esperteza e deslealdade, que não deve ser prestigiada e muito menos tolerada no seio da classe advocatícia”, tendo por base o contido no art. 27 do Código de Ética e Disciplina e art. 31 da Lei nº 8.906/94.

Por considerar o Parecer prolatado pelo eminente Relator em absoluta consonância que os ditames normativos vinculados ao necessário relacionamento entre advogados, o ACOLHO na integralidade, inclusive adotando as razões nele expostas.

É o Parecer.

Goiânia-GO, aos 2 dias do mês de maio de 2019.

**Estênio Primo de Souza**  
Juiz Julgador – Relator  
Presidente da 3ª Turma Julgadora



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS  
Documento assinado digitalmente em 02/05/2019 10:19:48  
Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"  
Rua 1.121 nº 200 - Setor Marista - Goiânia-GO - CEP: 74175-120 - Caixa Postal 15  
Fone:(062)238-2000 - Fax: (062)238-2053 - Home Page: [www.oab-go.com.br](http://www.oab-go.com.br) - E-mail: [oabnet@oab-go.com.br](mailto:oabnet@oab-go.com.br)

## TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA 3ª TURMA JULGADORA

Processo nº : 201803140  
Assunto : Consulta  
Consulente : Ouvidoria-Geral da OAB-GO  
Relator : Juiz Moacyr Ribeiro da Silva Netto  
Revisor : Juiz Estênio Primo de Souza

**EMENTA:** CONSULTA EM TESE. MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE ADVOGADO PROMOVER GRAVAÇÃO TELEFÔNICA COM COLEGA E JUNTAR AOS AUTOS JUDICIAIS SEM CONHECIMENTO DO INTERLOCUTOR. AFRONTA AO DEVER DE RESPEITO, CONSIDERAÇÃO E SIGILO PROFISSIONAL. RESPOSTA NEGATIVA

1. A gravação de conversa telefônica entre advogados e sua utilização não autorizada contraria o dever de urbanidade, caracterizado pelo respeito e consideração, previsto no art. 27 do Código de Ética e Disciplina.

2. Igualmente, a prática em questão consubstancia-se como contrária à regra do sigilo profissional, indicada no art. 36, §2º do Código de Ética e Disciplina.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 41, §2º, do Regimento Interno, **acordam** os integrantes da 3ª Turma Julgadora do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por **unanimidade**, aprovar o Parecer que concluiu pela vedação à prática de utilização não autorizada de gravação telefônica de diálogo entre advogados, por afronta aos artigos 27 e 36, §2º do Código de Ética e Disciplina.

Goiânia-GO, 2 de maio de 2019.

**Estênio Primo de Souza**  
Juiz Julgador – Revisor  
Presidente da 3ª Turma Julgadora



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 15/05/2019 13:31:42

Assinado por ESTENIO PRIMO DE SOUZA:82726434134